

EDITAL Nº 33/2014

Delegação de competências no Presidente da Câmara

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha,

FAÇO PÚBLICO que a Câmara Municipal da Batalha, na sua reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2014, deliberou aprovar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com o estatuído nos artigos 35º a 37º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a Proposta nº 45/2014/GAP, referente à Delegação de Competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara.

Assim, procede-se à divulgação integral do texto dessa proposta, conforme determina o nº 2 do artigo 37º do CPA:

Considerando que:

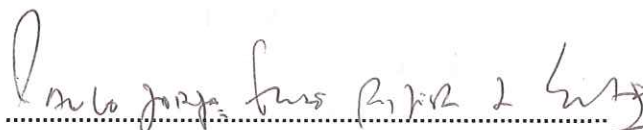
- Na reunião de dia 14 de outubro de 2013 a Câmara Municipal deliberou delegar em mim diversas competências;
- Foram suscitadas algumas dúvidas, de natureza jurídica, sobre o âmbito de algumas competências delegadas no Presidente, nomeadamente no cumprimento do regime legal em vigor relativo ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;
- Conforme a resposta a estas dúvidas, a validade formal de alguns atos administrativos de competência municipal podem eventualmente ser demandados;
- Importa obviar que possam ser questionados juridicamente todos os atos praticados em sequência desta delegação de competências;
- A existência de eventuais querelas jurídicas que possam afetar o funcionamento da Câmara Municipal da Batalha deve ser evitada;
- É necessário proceder a pequenos ajustes e correções na delegação aprovada, em virtude da existência de legislação que não foi considerada nesta delegação;

- O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), foi recentemente atualizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e, embora com início de vigência apenas em 7 de janeiro de 2015, aconselha desde já alguns ajustamentos quanto à simplificação e eficácia do controlo das operações urbanísticas;
- Os princípios de descentralização administrativa e desconcentração de poderes, e o intuito de se aumentar a eficácia, eficiência e celeridade das decisões e procedimentos;
- Importa, por isso, propor uma nova delegação de competências corrigida.

Proponho que:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos artigos 35º a 37º do Código do Procedimento Administrativo e das demais disposições legais e regulamentares identificadas, a Câmara Municipal aprove a delegação de competências no seu Presidente que consta em anexo;
2. A deliberação de aprovação de competências produza efeitos a partir de dia 1 de setembro de 2014;
3. Seja revogada a anterior delegação de competências aprovada na reunião da Câmara Municipal de 14 de outubro de 2013.

O Presidente da Câmara



Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

Anexo

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PRESIDENTE DA CÂMARA

A – Delegar no Presidente da Câmara e autorizar a subdelegação nos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos dirigentes municipais, nos termos e dentro dos limites impostos pelos artigos 34.º e 38.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelos artigos 35º a 37º do C.P.A., as competências atribuídas por lei e previstas na presente deliberação, bem como na legislação que altere, modifique ou substitua as disposições legais aqui mencionadas.

B – Ficam delegadas as seguintes competências previstas na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável:

1. Competências materiais previstas no artigo n.º 1 do artigo 33.º:

- d) Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- h) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
- l) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- q) Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- r) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal; o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;

- v) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- w) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- x) Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- y) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- bb) Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- cc) Alienar bens móveis;
- dd) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- ee) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- ff) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- gg) Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- ii) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- jj) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- kk) Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- ll) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- mm) Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- nn) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- pp) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- qq) Administrar o domínio público municipal;
- rr) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;

- ss) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
 - tt) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
 - uu) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
 - ww) Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
 - xx) Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - yy) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
 - zz) Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
 - bbb) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado.
2. Competências de funcionamento previstas no artigo 39.º:
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
 - c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

C – Ficam também delegadas no Presidente da Câmara as seguintes competências:

1. As previstas no Código da Contratação Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, 29 de janeiro, na sua redação atual, abrangendo a prática de todos os atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória, em especial:

- Prestar, por escrito e até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os esclarecimentos e retificação das peças do procedimento - artigo 50º n.º 2 e 3 do CCP;
- Pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites - artigo 61º n.º 5 do CCP;
- Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas - artigo 64.º n.º 4 do CCP;
- Notificar os interessados da decisão sobre a classificação e desclassificação dos documentos que constituem a proposta - artigo 66.º do CCP;
- Notificação da decisão de adjudicação - artigo 77.º do CCP;
- Notificação da apresentação dos documentos de habilitação - artigo 85.º do CCP;
- Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos - artigo 92.º do CCP;
- Dispensa de redução do contrato a escrito - artigo 95.º n.º 2 do CCP;

- Exclusão do conteúdo do contrato de termos ou condições constantes na proposta adjudicatária - artigo 95.º n.º 4 do CCP;
- Aprovação da minuta do contrato - artigo 98.º n.º 1 do CCP;
- Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar - artigo 99.º n.º 1 do CCP;
- Notificação da minuta do contrato - artigo 100.º n.º 1 do CCP;
- Notificação dos ajustamentos ao contrato - artigo 103.º n.º 1 do CCP;
- Notificação do dia, data, hora e local para a outorga do contrato - artigo 104.º n.º 3 do CCP;
- Representação na outorga do contrato - artigo 106.º n.º 1 do CCP;
- No procedimento de ajuste direto, escolha das entidades convidadas - artigo 113.º n.º 1 do CCP;
- Exigência de apresentação de documentos de habilitação e fixação de prazo para a sua apresentação - artigo 126.º n.º 1 e 4 do CCP;
- Prorrogação do prazo para apresentação de propostas - artigo 133.º n.º 7 do CCP;
- Convite para participação no leilão eletrónico - artigo 142.º n.º 1 do CCP;
- Decisão de aprovação de todas as propostas contidas no relatório final - artigo 142.º n.º 4 do CCP;
- Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das candidaturas - artigo 175.º n.º 4 do CCP;
- Decidir sobre a qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou no prazo fixado no programa do concurso - artigo 187.º n.º 1 do CCP;
- Decisão sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, notificação a todos os candidatos e convite à apresentação de propostas - artigo 186.º n.º 4, 188.º e 189.º n.º 1 do CCP;
- Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos relativos a trabalhos de conceção - artigo 230.º do CCP;
- Adiantamentos de preço - artigo 292.º do CCP;
- Autorização para a substituição da caução - artigo 294.º do CCP;
- Libertação da caução - artigo 295.º n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 do CCP;
- Execução da caução - artigo 296.º do CCP;
- Comunicação à Autoridade da Concorrência e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. de indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência - artigo 317.º do CCP;



- Recusa de autorização à subcontratação - artigo 320.º do CCP;
- Nomeação de um diretor de fiscalização da obra - artigo 344.º do CCP;
- Decisão sobre a reclamação ou sobre as reservas apresentadas e notificação ao empreiteiro - artigo 345.º n.º 5 do CCP;
- Aprovação do plano de trabalhos ajustado, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro - artigo 361.º n.º 5 do CCP;
- Ordenar a suspensão da execução dos trabalhos - artigo 365.º do CCP;
- Autorizar a suspensão da execução dos trabalhos - artigo 367.º do CCP;
- Proceder à medição de todos os trabalhos executados - artigo 387.º do CCP;
- Notificação do empreiteiro da liquidação para efeitos de pagamento - artigo 392.º do CCP;
- Convocatória para a realização da vistoria para efeitos de receção provisória da obra - artigo 394.º do CCP;
- Convocatória para a realização da vistoria para efeitos de receção definitiva da obra - artigo 398.º do CCP;
- Notificação da conta final ao empreiteiro - artigo 401.º do CCP;
- Remissão do relatório final da obra ao InCI, I.P. - artigo 402.º n.º 1 do CCP;
- Notificação ao empreiteiro para a apresentação do plano de trabalhos modificado - artigo 404.º n.º 1 do CCP;
- Participar ao InCI, I. P., de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contra - ordenação prevista no decreto-lei - artigo 455.º n.º 2 do CCP.

2. As competências previstas no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, alterado e publicado pelo decreto-lei nº 26/2010, de 30 de março, na sua redação atual, abrangendo a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória, em especial:

- Concessão da licença administrativa prevista no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE (n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 23.º)
- Aprovar informações prévias, no âmbito do nº4 do art.º 5.º; nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
- Emitir certidões, no âmbito do nº9 do art.º 6.º;
- Determinar a suspensão do processo, no âmbito do ponto 7 do art.º 11.º;
- Aprovação de licença parcial para construção da estrutura (n.º 6 do artigo 23.º);

- No que se refere às parcelas de terreno cedidas ao município e que se integram no domínio municipal, definir no momento da receção as parcelas afetas aos domínios público e privado do município (n.º 3 do artigo 44.º);
- Alteração, por sua iniciativa, das condições da licença ou comunicação prévia de operação de loteamento, desde que tal alteração se mostre necessária à execução de plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária ou área crítica de recuperação e reconversão urbanística (n.º 1 do artigo 48.º);
- Alteração, por sua iniciativa, das condições da licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 48.º (n.º 7 do artigo 53.º);
- Determinar o reforço do montante da caução prestada (tendo em atenção a correção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários) ou a sua redução, em conformidade com o andamento dos trabalhos a requerimento do interessado (n.º 4 do artigo 54.º);
- Autorizar a prorrogação do prazo no âmbito do ponto 5 e 6 do art.º 58.º
- Declarar as caducidades previstas no artigo 71.º do RJUE (n.º 5 do artigo 71.º);
- Revogação da licença ou da admissão de comunicação prévia (n.º 2 do artigo 73.º); Promover a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia (n.º 1 do artigo 84.º);
- Acionar as cauções referidas nos artigos 25.º e 54.º do RJUE (n.º 3 do artigo 84.º);
- Proceder ao levantamento do embargo que possa ter sido decretado ou, quando se trate de obras de urbanização, emitir oficiosamente alvará, logo que o Município se mostre reembolsado das despesas efetuadas nos termos do artigo 84.º do RJUE (n.º 4 do artigo 84.º);
- Deliberar sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização após a sua conclusão e o decurso do prazo de garantia, respetivamente (n.º 1 do artigo 87.º);
- No caso de “obras inacabadas”, reconhecer que há interesse na conclusão da obra e que não se mostre aconselhável a demolição da mesma, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas (n.º 3 do artigo 88.º);

- Determinar, oficiosamente ou a requerimento de interessado, a execução das obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou salubridade, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º;
- Ordenar precedida de vistoria a demolição ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas, no âmbito do n.º 3 do art.º 89.º;
- Ordenar a realização de vistorias para efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 90.º;
- Quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas nos termos do artigo 89.º ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata (n.º 1 do artigo 91.º);
- Ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte de prédios nos quais haja de realizar-se as obras referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do RJUE, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas (n.º 1 do artigo 92.º);
- Contratar com empresas privadas habilitadas a efetuar fiscalização de obras a realização das inspeções a que se refere o artigo 95.º do RJUE, bem como as vistorias referidas no artigo 64.º do mesmo diploma (n.º 5 do artigo 94.º);
- Promover a realização dos trabalhos de correção ou alteração por conta do titular da licença ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos dos artigos 107.º e 108.º do RJUE, no caso de obras de urbanização ou de outras obras indispensáveis para assegurar a proteção de interesses de terceiros ou o correto ordenamento urbano (n.º 3 do artigo 105.º);
- Aceitar, para extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei (n.º 2 do artigo 108.º);
- Determinar o despejo administrativo, quando os ocupantes dos edifícios ou suas frações não cessem a utilização indevida no prazo fixado (n.º 2 do artigo 109.º);
- Providenciar pelo realojamento nas situações referidas no n.º 3 do artigo 109.º do RJUE (n.º 4 do artigo 109.º);
- Autorizar o pagamento fracionado das taxas, conforme artigo 117.º n.º 2.

D – Ficam ainda delegadas no Presidente da Câmara as seguintes competências previstas noutros diplomas legais:

1. Competências no âmbito do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro:

- A emissão de licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados para a prática do campismo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º;
- Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
- A instrução de processos de contraordenação, no âmbito disposto no n.º 1 do art.º 50.º.

2. Competências no âmbito da proteção civil:

- Notificação para a gestão de combustíveis – n.º 3 do art.º 15.º do D.L. n.º 124/2006, de 28/06, na redação atual;
- Execução coerciva dos processos de gestão de combustíveis - n.º 4 do art.º 15º do D.L. n.º 124/2006, de 28/06, na redação atual;
- Autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, em todos os espaços rurais - n.º 2 do art.º 29º do D.L. n.º 124/2006, de 28/06, na redação atual;
- Levantamento dos autos de contraordenação - n.º 1 do art.º 40º do D.L. n.º 124/2006, de 28/06, na redação atual;
- Aplicação de coimas - n.º 4 do art.º 40º do D.L. n.º 124/2006, de 28/06, na redação atual;
- Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal, aterro e escavação – n.º 1 do art.º 1.º do D.L. n.º 139/89, de 28/04;
- Instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas – n.º 2 do art.º 3.º do D.L. n.º 139/89, de 28/04;
- Ordenar a cessação imediata das ações - n.º 1 do art.º 5º do D.L. n.º 139/89, de 28/04;
- Intimação para realizar beneficiações, reparações ou limpezas necessárias nos terrenos confinantes com as vias municipais – art.º 74.º da Lei n.º 2110/1961, de 19/08.

3. Competências no âmbito do IMI

- Emissão de certidões de ruína para efeito de avaliação do IMI, no âmbito do n.º 4 do art.º 46.º da Lei n.º 64-A/2008 que altera o CIMI;
- Proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de março de cada ano, para posterior comunicação, nos termos do disposto no n.º 11 do art.º 112.º do CIMI.

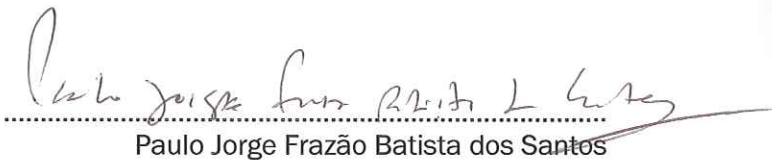
- Proceder à comunicação dos prédios ou frações autônomas em ruínas, nos termos do previsto no n.º 15 do art.º 112.º do CIMI, para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3 do artigo.
- Remeter ao Serviço de Finanças todos os elementos necessário à avaliação dos prédios, conforme disposto no n.º 1 do art.º 128.º do CIMI;
- Proceder à comunicação referente à avaliação no âmbito do IMI - alínea c) do n.º 1 do art.º 128.º do CIMI.

4. Outras competências:

- A emissão de parecer, no âmbito do n.º1 do art.º 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23/8 (aumento do n.º de compartes);
- Delegar no Senhor Presidente da Câmara a designação do responsável pela instrução administrativa dos processos de execução fiscal, no âmbito da competência para a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que o Município deva cobrar, aplicando, para o efeito o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), atento o exposto no n.º 3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais (LFL) em vigor - Lei n.º 02/2007, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Batalha, 29 de setembro de 2014

O Presidente da Câmara



Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos